



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MANAUS  
Juizado da Infância e Juventude - Cível

Processo: 0640921-05.2016.8.04.0001

Classe: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau e outro

Requerido: Associação de Pais e Mestres e Comunitários e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos e examinados.

Cuida a espécie de Ação Civil Pública com Pedido Liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, em face da Associação de Pais e Mestres e Comunitários, Associação de Pais e Mestres e Comunitários, Estado do Amazonas, Associação de Pais e Mestres e Comunitários - CPM I - Petrópolis, Associações de Pais e Mestres e Comunitários CPM II - Cidade Nova "Marcantônio Vilaça 2", Associações de Pais e Mestres e Comunitários CPM III, Associações de Pais e Mestres e Comunitários CPM IV, Associações de Pais e Mestres e Comunitários CPM V, Associações de Pais e Mestres e Comunitários CPM VI, Associações de Pais e Mestres e Comunitários CPM VII e Associações de Pais e Mestres e Comunitários CPM VIII, todos devidamente qualificados.

Pugna o autor pela concessão de tutela de urgência para determinar que seja realizado termo de cooperação técnica entre a Secretaria Estadual de Educação - SEDUC e os colégios da Polícia Militar para garantir o oferecimento de vagas através do SIGEAM – Sistema de Gestão Escolar do Amazonas com intuito de garantir o acesso gratuito e em igualdade de condições aos estudantes da rede pública de ensino, em razão da proximidade do período de matrícula no âmbito escolar.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MANAUS  
Juizado da Infância e Juventude - Cível

É o relatório. **DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

A tutela de urgência tem por objetivo evitar que ocorra determinada situação ou fato que ponha em perigo iminente o direito a boa prestação jurisdicional, assim como visa garantir o direito ao resultado útil do processo principal e não efetivar direito material da parte requerente.

De início a nossa Carta Magna já prevê vários direitos às crianças e adolescentes resguardados pelo artigo 227:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, **o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

(grifos nossos)

A lei 7.347/85 estabelece que o juiz pode deferir medida liminar, inaudita altera pars, para evitar grave lesão à ordem e à segurança, *ipsis litteris*:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MANAUS  
Juizado da Infância e Juventude - Cível

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

Ficou consagrado os pressupostos e deveres aos quais o Juiz deve se prestar para a concessão legal da medida liminar, pressupostos esses que estarão sendo enumerados abaixo:

*1. FUMUS BONIS JURIS*

No caso em exame verifica-se que o *Parquet* pretende garantir a gratuidade, igualdade e acesso ao ensino público previsto na Constituição Federal, sem que exista qualquer cobrança como requisito para efetivação medida.

A Constituição Federal é clara quanto a obrigatoriedade do ensino gratuito e a igualdade das condições de acesso, nestes termos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MANAUS  
Juizado da Infância e Juventude - Cível

Sendo assim, atualmente as matrículas/rematrículas realizadas nos Colégios da Polícia Militar ocorrem fora do Sistema de Gestão Escolar do Amazonas (SIGEAM), fato que facilitaria as cobranças ilegais a título de contribuições para Associação de Pais, Mestres e Comunitários – APMC's, nesta esteira, aduziu o autor que quando estas não recebiam os valores pedidos conseqüentemente não seria realizada a matrícula ou rematrícula dos estudantes.

Por estas razão foi proferida decisão do processo cautelar para fazer cessar essas cobranças indevidas (fls. 831/837).

Portanto, a medida pleiteada pelo Ministério Público busca trazer transparência para o efetivo acesso a rede pública de ensino daqueles que pretendem ser matriculados/rematriculados em um dos Colégios da Polícia Militar, atendendo ao comando constitucional supratranscrito.

Posto isso, ficou provado a plausividade da existência do direito acima exigido, restando apenas configurar a existência do segundo pressuposto da liminar:

## 2. *PERICULUM IN MORA*

Resta saber se, enquanto aguarda-se a decisão definitiva, tempo esse demasiado, existe o perigo ou risco de ocorrer que prejudiquem o direito acerca do processo de uma forma irreversível.

De tal forma, encontra-se aqui os motivos que preocupam este Juízo, visto que o absoluto dever do Juizado da Infância e Juventude é resguardar pelas crianças em questão e fazer com que os direitos que lhes



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MANAUS  
Juizado da Infância e Juventude - Cível

são oferecidos pela nossa Ilustre Constituição Federal estejam devidamente fazendo valer, tais como educação, saúde, alimentação e direito a vida.

É o caso destes autos. Com a proximidade do final do ano letivo iniciam-se as preparações para matrículas/rematrículas dos alunos da rede pública, sendo assim, a não concessão da medida pleiteada gera incerteza acerca dos critérios para obtenção das vagas nos Colégios da Polícia Militar.

Entendo que estas providências devem ser realizadas pelo Sistema de Gestão Escolar do Amazonas (SIGEAM), visto que a educação ou é pública ou o privada, portanto não há modelo híbrido. Sendo assim, não existe razão para que as matrículas dos Colégios da Polícia Militar tenham um sistema diverso das demais da rede pública de ensino estadual.

### **DECISÃO**

Pelo exposto, DEFIRO o pedido ministerial de fls. 3169/3170 para determinar que seja realizado Termo de Cooperação Técnica entre a SEDUC e os Colégios da Polícia Militar, através do Comando da Polícia Militar para que o oferecimento de vagas de matrícula/rematrícula ocorra apenas pelo Sistema de Gestão Escolar do Amazonas (SIGEAM), de forma a garantir a igualdade de condições ao acesso gratuito da rede pública de ensino já para o ano letivo de 2018 e consequentes, sob pena de multa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em caso de descumprimento desta medida.

Intime-se, com a urgência que o caso requer.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MANAUS  
Juizado da Infância e Juventude - Cível

Cumpra-se.

Manaus, 24 de setembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rebeca', written in a cursive style.

Rebeca de Mendonça Lima  
Juíza de Direito